EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602880-14.2026.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
Representada: JULIA BUENO ZARDO
Relatora: DESA. ELEITORAL JANE MARIA KOHLER VIDA

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 57-C, § 2º, DA LEI ELEITORAL. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de JULIA BUENO ZARDO, em razão do impulsionamento, pela representada, em suas redes sociais, de vídeo com conteúdo negativo dirigido à candidata ao Senado Federal Manuela Vieira D'Ávila.

Citada, a representada apresentou defesa (ID 46361792), alegando, inicialmente, que o impulsionamento foi cessado antes do ajuizamento desta

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c2d50562.8d66bd2b.c93594a3.edd28c6b

representação. No mérito, afirma, em síntese, que a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa dirige-se ao conteúdo que ataca candidato e busca incutir no eleitor a rejeição a determinada candidatura, não alcançando a crítica política nem a contraposição programática, isto é, a afirmação da identidade e da posição política da candidatura em contraste com a de outras forças, como ocorre com a publicação impugnada. Cita entendimento do Procurador Regional Eleitoral no sentido de que o "contraponto ideológico" e a "referência a adversários do pleito consubstanciam afirmação da identidade e da posição política perante o eleitorado, inserindo-se no ambiente dialético inerente ao debate público, sem caracterizar, com isso, propaganda eleitoral negativa". Requer seja julgada improcedente a representação. Subsidiariamente, postula que a multa sancionatória seja fixada em seu patamar mínimo, *considerando o encerramento do impulsionamento anterior ao ajuizamento, o reduzido valor despendido e o alcance limitado do anúncio.*

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

<u>Do impulsionamento de propaganda negativa: divulgação de crítica política que afeta a imagem de candidata.</u>

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c2d50562.8d66bd2b.c93594a3.edd28c6b

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser "vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

No caso, o vídeo impugnado na inicial (ID 46359299) se caracteriza pela exposição de conteúdo voltado a atingir negativamente a candidatura de Manuela d'Ávila.

Trata-se de depoimento de um apoiador de outro Estado que ressalta as qualidades da representada, salientando que cabe a ela "salvar o Rio Grande do Sul da esquerda, das loucuras da Manuela d'Ávila, das loucuras da Jandira Feghali e dessa turma que tá até hoje no Congresso Nacional e só atrapalhou a vida de você do Rio Grande do Sul."

A veiculação de conteúdo negativo contra Manuela d'Ávila é evidente. Há uma desqualificação da sua atuação política, qualificada como "loucura", aspecto que macula a imagem da candidata.

A existência simultânea de pedido de voto e de promoção da própria candidatura não descaracteriza o conteúdo negativo direcionado à candidatura adversária.

Com efeito, ao contrário do afirmado na peça de defesa, a postagem em questão, ainda que busque promover a candidatura da representada, configura veiculação de propaganda negativa, na medida em que direciona críticas à candidata Manuela d'Ávila, razão pela qual não pode ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c2d50562.8d66bd2b.c93594a3.edd28c6b

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.

2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.

3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.**

4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.

5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**

6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c2d50562.8d66bd2b.c93594a3.edd28c6b

> 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado. Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Cumpre ressaltar que a cessação do impulsionamento não afasta a incidência da sanção, uma vez que, conforme se pode verificar na Biblioteca de Anúncios da Meta, a publicação impugnada esteve ativa entre 01.09 e 01.10 de 2026, tendo contado com 60 a 70 mil impressões.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente, aplicando-se à representada a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral.

Outrossim, entende este órgão ministerial que o caso é de fixação da pena de multa acima do mínimo legal, considerando a prática reiterada de impulsionamento de propaganda negativa na internet pela representada, o que já foi constatado, pelo menos, nestes autos e nas representações 0602709-57.2026.6.21.0000, 0602725-11.2026.6.21.0000, 0602726-93.2026.6.21.0000, 0602752-91.2026.6.21.0000, 0602748-54.2026.6.21.0000, 0602749-39.2026.6.21.0000, 0602701-80.2026.6.21.0000, 0602772-82.2026.621.0000 e 0602773-67.2026.621.0000.

Registra-se que, no julgamento da representação nº 0602772-82.2026.621.0000, a multa foi majorada para R$ 20.000,00, tendo em vista “a duplicidade dos impulsionamentos, a amplitude da divulgação e a reiteração de condutas da mesma natureza no curso das Eleições de 2026”.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, com aplicação à representada da multa do art. 57-C, §

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c2d50562.8d66bd2b.c93594a3.edd28c6b

2º, da Lei Eleitoral, em patamar superior ao mínimo estabelecido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c2d50562.8d66bd2b.c93594a3.edd28c6b